



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 258, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.001357/2013-64, resolve:

Art. 1º A Interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional fica condicionada à efetiva operação comercial das instalações de transmissão necessárias à interligação plena dos Sistemas, inclusive as instalações de âmbito da distribuição, com atendimento de condições técnicas equivalentes às do Sistema Interligado Nacional, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Até a operação comercial de que trata o **caput**, o Sistema em processo de interligação permanecerá sob as regras dos Sistemas Isolados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2013.**